



Ministerio de Relaciones Exteriores

ACTA DE RECTIFICACION

En la ciudad de Asunción, a los 11 días del mes de septiembre de 2008, el Ministerio de Relaciones Exteriores de la República del Paraguay, en uso de las facultades que le confiere la Resolución MERCOSUR/RES/GMC/Nº 80/00, y en virtud del procedimiento establecido en la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados, referente a la corrección de errores en textos o copias certificadas conformes de los tratados, hace constar:

Que, se ha detectado la omisión de datos relativos al lugar y fecha de suscripción en los textos en español y en portugués del "Acuerdo para la Implementación de Bases de Datos Compartidas de Niños, Niñas y Adolescentes en Situación de Vulnerabilidad del MERCOSUR y Estados Asociados", suscrito en San Miguel de Tucumán, el 30 de junio de 2008, conforme se expone:

- Incorporar como párrafo final al texto en español:

"HECHO en la ciudad de San Miguel de Tucumán, República Argentina, a los treinta días del mes de junio de 2008, en dos originales, en los idiomas español y portugués, siendo ambos textos igualmente auténticos."

- Incorporar como párrafo final al texto en portugués:

"FEITO na cidade de San Miguel de Tucumán, República Argentina, aos trinta dias do mês de junho de 2008, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos."

En consecuencia, y considerando que la corrección de estos errores no afectan el alcance de lo dispuesto por los Estados Signatarios, se procede a la Rectificación conforme lo expuesto precedentemente.

Y para constancia, el Ministerio de Relaciones Exteriores de la República del Paraguay extiende la presente Acta de Rectificación en el lugar y fecha arriba indicados, con el propósito de expedir nuevas copias autenticadas a los Estados Partes.




LOURDES RIVAS CUEVAS
Directora de Tratados

ACORDO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE BASES DE DADOS COMPARTILHADAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, e a República da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, na qualidade de Estados Associados do MERCOSUL, Partes do presente Acordo,

CONSIDERANDO:

Que é necessário adotar medidas efetivas e coordenadas no âmbito regional que incrementem a proteção das crianças e adolescentes que se deslocam entre os países da Região.

Que existe a firme decisão de desenvolver ações direcionadas a uma maior cooperação, compartilhando informações, resguardado o interesse superior do menor, a fim de evitar delitos como o tráfico e o seqüestro de menores tendo presente os compromissos assumidos a respeito da proteção e cuidado das crianças e adolescentes, buscando assegurar seu bem-estar e o respeito de seus direitos.

ACORDAM:


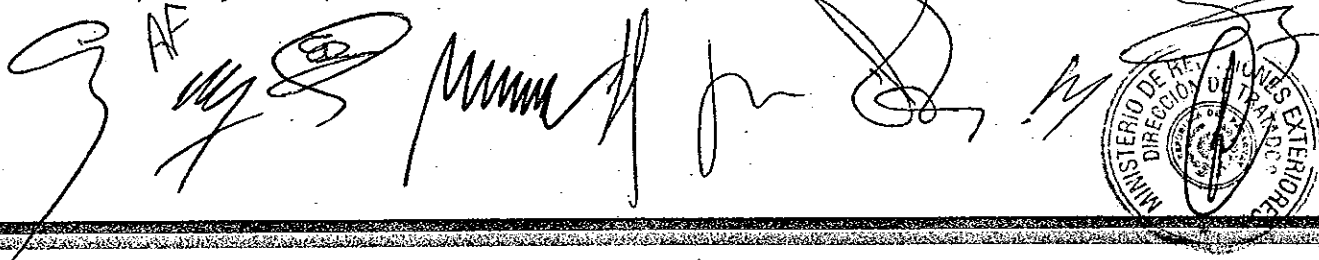
ARTIGO 1º Objeto

As Partes intercambiarão as informações disponíveis que registrem em suas bases de dados sobre crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

O intercâmbio de informações realizar-se-á pelos meios técnicos mais convenientes, de acordo com a infra-estrutura de tecnologia da informação atual da qual disponham as Partes.

Funcionários técnicos dos órgãos competentes das Partes deverão, em coordenação com o Grupo de Informática da Comissão Técnica da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL, definir os dados necessários que deverão ser intercambiados e os mecanismos para a sua implementação, dentro de um prazo de 3 (três) meses contados da aprovação do presente Acordo.

AF



ARTIGO 2º

Definições

Entende-se por "crianças e adolescentes", para efeitos do presente Acordo, os nacionais e residentes dos Estados Partes do MERCOSUL e Associados que, ao sair de seu país de residência, não tenham atingido a idade que cada legislação interna fixa para alcançar a capacidade absoluta ou que não tenham sido habilitados pela legislação interna a serem considerados plenamente capazes.

- Para a Argentina: os menores de 21 anos.
- Para a Bolívia: os menores de 18 anos.
- Para o Brasil: os menores de 18 anos.
- Para o Chile: os menores de 18 anos.
- Para a Colômbia: os menores de 18 anos.
- Para o Equador: os menores de 18 anos.
- Para o Paraguai: os menores de 18 anos.
- Para o Peru: os menores de 18 anos.
- Para o Uruguai: os menores de 18 anos.
- Para a Venezuela: os menores de 18 anos.

Para efeitos do presente Acordo, entender-se-á por "crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade" os menores que registrem, conforme a legislação interna das Partes, alguma das anotações que compõem a base de dados a ser compartilhada nos termos do artigo 3º.

ARTIGO 3º

Registro de Dados

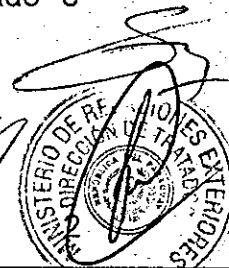
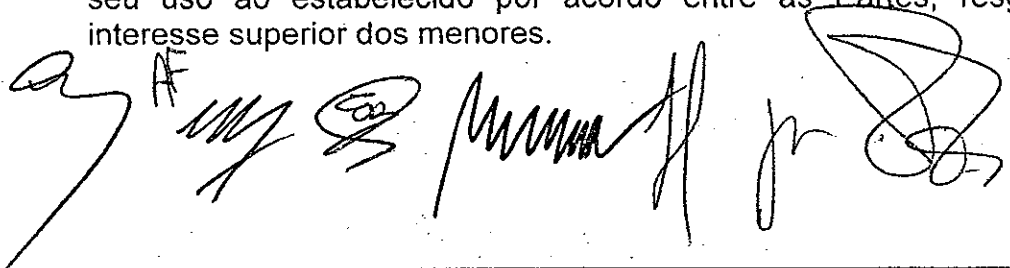
As Partes deverão intercambiar a informação registrada em sua base de dados com relação a solicitações de paradeiro e/ou busca e as solicitações que impliquem restrições à saída de menores emanadas de autoridade competente correspondente.

As Partes serão responsáveis por manter atualizada a informação registrada e intercambiada pelo procedimento previsto no presente Acordo.

ARTIGO 4º

Sigilo

As Partes garantirão o devido sigilo dos dados pessoais transmitidos, conforme a legislação interna sobre proteção de dados, devendo limitar seu uso ao estabelecido por acordo entre as Partes, resguardado o interesse superior dos menores.



ARTIGO 5º
Interpretação e Aplicação

As controvérsias surgidas pela interpretação, pela aplicação ou pelo descumprimento das disposições contidas no presente instrumento entre os Estados Partes do MERCOSUL serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

As controvérsias surgidas pela interpretação, pela aplicação ou pelo descumprimento das disposições contidas no presente instrumento entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados serão resolvidas pelo mecanismo que se encontrar vigente no momento em que o problema for apresentado e que houver sido consensuado entre as Partes.

As controvérsias surgidas pela interpretação, pela aplicação ou pelo descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre dois ou mais Estados Associados serão resolvidas pelo mecanismo que se encontrar vigente no momento em que o problema for apresentado e que houver sido consensuado entre as Partes.

ARTIGO 6º
Vigência

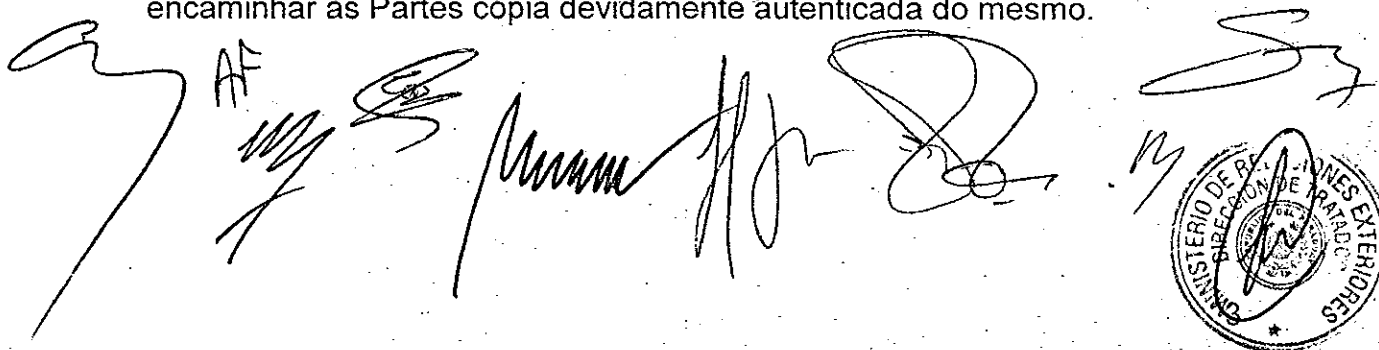
O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Nessa mesma data, entrará em vigor para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente.

Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

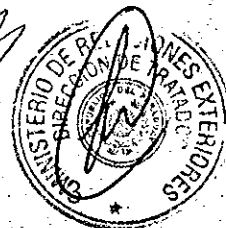
Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente se aplicarão às Partes que o tenham ratificado.

ARTIGO 7º
Depósito

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo, devendo encaminhar às Partes cópia devidamente autenticada do mesmo.



A series of handwritten signatures in black ink, representing the member states of MERCOSUL. The signatures are arranged horizontally across the bottom of the page. On the far right, there is a circular official stamp from the Paraguayan Ministry of Foreign Affairs (Ministerio de Relaciones Exteriores) with a signature over it.



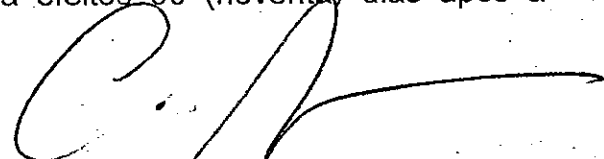
ARTIGO 8º
Adesão

O presente Acordo estará aberto à adesão dos Estados Associados do MERCOSUL.

ARTIGO 9º
Denúncia

As Partes poderão, em qualquer tempo, denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita dirigida ao depositário, que notificará as demais Partes. A denúncia produzirá efeitos 90 (noventa) dias após a referida notificação.


Pela República Argentina

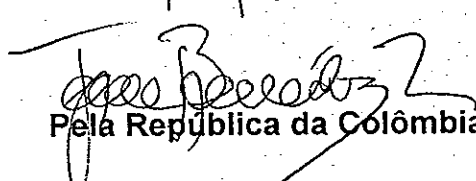

Pela República Federativa do Brasil


Pela República do Paraguai


Pela República Oriental do Uruguai


Pela República da Bolívia


Pela República do Chile


Pela República da Colômbia

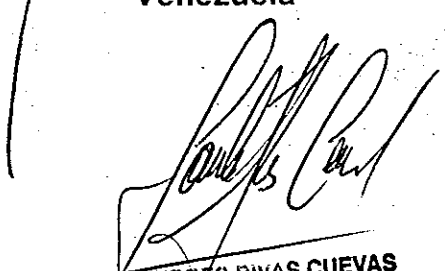

Pela República do Equador


Pela República do Perú


Pela República Bolivariana da Venezuela



ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE
TRATADOS DEL MINISTERIO DE
RELACIONES EXTERIORES.


LOURDES RIVAS CUEVAS
Directora de Tratados